

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL

CURSO DE DIREITO - CPTL

**IMPACTO DOS PODERES LEGISLATIVOS NO ORÇAMENTO
PÚBLICO NACIONAL: breves considerações do poder legislativo de Três
Lagoas/MS**

Murilo Gimenez Vicentini

Três Lagoas – MS

2024

MURILO GIMENEZ VICENTINI

**IMPACTO DO PODER LEGISLATIVO NO ORÇAMENTO
PÚBLICO NACIONAL: breves considerações do poder legislativo de Três
Lagoas/MS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Federal de
Mato Grosso do Sul, como parte dos
requisitos para obtenção do título de
Bacharel em Direito. Orientadora:
Prof(a). Dr(a). Silvia Araújo Dettmer

Três Lagoas - MS

2024

RESUMO

O presente trabalho analisa o impacto do poder legislativo no orçamento público nacional, com foco específico no legislativo municipal de Três Lagoas - MS. O estudo aborda as legislações aprovadas pelo município, como a Emenda à Lei Orgânica nº 18/2023 e a Lei nº 4.026/2023, que reduziram o número de vereadores e o repasse do duodécimo, visando ajustar o orçamento e custear a taxa de coleta de lixo. A pesquisa utiliza o método hipotético-dedutivo, com revisão bibliográfica e análise de dados legislativos, explorando os gastos do legislativo federal, estadual e municipal. Os resultados indicam a necessidade de reformas na estrutura e nos custos do poder legislativo, propondo uma revisão nos salários e benefícios, além de uma maior eficiência no manejo dos recursos públicos.

Palavras-chave: Poder legislativo, orçamento público, redução de custos, Três Lagoas/MS, gestão pública.

ABSTRACT

This study examines the impact of the legislative branch on the national public budget, with a specific focus on the municipal legislature of Três Lagoas - MS. The analysis covers local legislations such as the Amendment to the Organic Law No. 18/2023 and Law No. 4.026/2023, which reduced the number of councilors and decreased the budget allocation to the municipal legislature to fund the mandatory waste collection fee. The research follows a hypothetical-deductive method, complemented by a literature review and legislative data analysis, exploring the expenditures of federal, state, and municipal legislatures. The results highlight the need for reforms in the legislative structure and costs, proposing a revision of salaries and benefits, as well as increased efficiency in public resource management.

Keywords: Legislative power, public budget, cost reduction, Três Lagoas, public management.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1. PODER LEGISLATIVO FEDERAL.....	8
1.1. Câmara dos Deputados.....	8
1.2. Senado Federal.....	9
1.3. Gastos do Poder Legislativo Federal.....	10
2. PODER LEGISLATIVO ESTADUAL.....	13
2.1. Assembleia Legislativa.....	14
3. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.....	17
3.1 Câmara dos Vereadores.....	21
3.2 Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 18 de 06 de junho de 2023.....	22
CONCLUSÃO.....	26
REFERÊNCIAS	27

INTRODUÇÃO

Um dos principais problemas enfrentados pelo Brasil hoje é o alto custo do seu poder legislativo. Em 2022 a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Tribunal de Contas da União, órgão auxiliar do poder legislativo federal, tiveram um orçamento aprovado de R\$14,5 bilhões. Gastos classificados como despesa corrente, que não contribui, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital, ou seja, tal recurso não é destinado para a execução de políticas públicas, mas sim para a manutenção da máquina pública. Embora seja necessário conceder boas condições aos parlamentares para que realizem suas funções, os altos custos do Legislativo, no âmbito Federal, Estadual e Municipal, inviabilizam a produção de novas políticas públicas que busquem solucionar os problemas presentes na sociedade.

A Constituição Federal de 1988, fornece autonomia para os entes federados (União, Estados, Municípios e o Distrito Federal) que possuem, portanto, liberalidade para tratar de questões econômicas, orçamentárias e políticas dentro da sua esfera sem a ingerência dos demais entes, desde que consoantes a norma constitucional posta.

Diante disso, a Câmara Municipal de Três Lagoas-MS aprovou uma Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 18/2023 que foi responsável pela alteração do Artigo 10 da Lei Orgânica Municipal, diminuindo o número de vereadores que antes era de 17, para 15 vereadores. O objetivo dessa lei era possibilitar o subsídio da taxa municipal do lixo, que passou a ser obrigatória a partir de 2022, através da redução dos gastos da Câmara Municipal de Três Lagoas

Tal aprovação foi acompanhada da Lei nº 4.026, de 17 de outubro de 2023, responsável por promover a redução do repasse do duodécimo para a Câmara Municipal de Vereadores, que antes era de 6%, e passou a ser de 4%, possibilitando que a redução ocorresse ainda no ano de 2023, tendo em vista que a redução no número de vereadores se daria apenas na legislatura seguinte.

A medida tomada pela Câmara Municipal de Três Lagoas é uma demonstração da utilização da autonomia municipal, por parte dos seus legisladores para a realização de uma melhor distribuição dos recursos para a cidade.

Diante desse panorama, o presente trabalho tem como objetivo analisar as legislações aprovadas pelo Município de Três Lagoas (Emenda nº 18/2023 e Lei nº 4026/2023) bem como o impacto orçamentário gerado pelos altos custos do legislativo.

Este estudo foi conduzido com base no método hipotético-dedutivo, complementado por uma revisão bibliográfica e pela análise de dados relativos aos poderes legislativos federal, estadual, com ênfase no poder legislativo municipal. O processo envolveu a formulação da hipótese de que a redução do número de parlamentares e dos gastos do poder legislativo municipal pode gerar um impacto positivo no equilíbrio do orçamento público, sem comprometer a eficiência das atividades legislativas. A pergunta que orientou o desenvolvimento deste trabalho foi: Como as medidas de redução de custos no poder legislativo municipal afetam a eficiência legislativa e o orçamento público? A partir dessa pergunta, a avaliação dos estudos revisados e a análise dos dados legislativos permitiram verificar a validade da hipótese e propor ajustes no manejo dos recursos públicos.

Ao finalizar este trabalho, espera-se contribuir para a compreensão do impacto dos altos custos do poder legislativo municipal no orçamento público, gerados pela necessidade da manutenção da máquina pública atrelada a este poder, bem como para compreensão dos mecanismos que dispõe esse poder para solucionar tal disparidade.

1. PODER LEGISLATIVO FEDERAL

De início, é importante salientar que apesar do trabalho ter como foco principal o poder público municipal, uma breve análise dos demais entes federativos demonstra o impacto deste poder em todas as esferas da administração pública.

No Brasil, o poder legislativo em âmbito federal biparte-se, sendo considerado bicameral. O órgão representante do poder legislativo nacional é o Congresso Nacional, que se divide em duas casas legislativas, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal. (TAVARES, 2010, p. 1.019)

As casas legislativas no âmbito federal possuem diferenças quanto a sua composição e competências. Sendo, portanto, necessária a realização de uma rápida análise em separado de cada uma das casas.

1.1 Câmara dos Deputados

A Constituição Federal de 1988 no seu artigo 45¹ definiu que a formação Câmara dos Deputados deve ser composta por representantes eleitos pela população, através do sistema proporcional. O parágrafo 1º do referido artigo determina que o número total de Deputados, bem como a representação de cada Estado e do Distrito Federal, deve ser estabelecido, de forma proporcional a população, mediante Lei Complementar, respeitando-se o limite mínimo de 8 e máximo de 70 deputados.

A Lei Complementar nº 78 de 30 de dezembro de 1993 foi responsável por estabelecer o número total de 513 deputados federais para composição da Câmara dos Deputados. O número de representantes por Estado é definido proporcionalmente a sua população, sendo a métrica utilizada para aferir o número de habitantes de cada estado são as estatísticas fornecidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

¹ Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

Para determinar o número de cadeiras a serem ocupadas por cada um dos Estados é necessária a realização de um cálculo envolvendo o número total de deputados, a população brasileira e a população presente em cada Estado brasileiro segundo o último censo promovido pelo IBGE.

Sendo assim, o número de deputados federais a serem eleitos pelo Estado do Mato Grosso do Sul, por exemplo, em 2022 deu-se através da seguinte conta: primeiramente se define o Quociente Populacional Nacional (QPN), que se dá através da divisão do número de habitantes no Brasil, segundo o último censo (190.755.799) pelo número de deputados federais (513), resultando em um QPN de 371.843,66. Em seguida, divide-se a população do Estado do Mato Grosso do Sul (2.449.341) pelo QPN, resultando em um Quociente Populacional Estadual (QPE) de 6,58, o que levaria a um número de 6 deputados federais. No entanto, determina o Art. 45 da Constituição Federal que o número mínimo de deputados federais por Estado não pode ser inferior a 8, garantindo, portanto, oito deputados federais ao Estado do Mato Grosso do Sul.

O mesmo cálculo é aplicado aos demais estados da federação. Os estados que ultrapassam o QPE de 70, como o Estado de São Paulo, destina-se o máximo de cadeiras possíveis conforme o Art. 45 da CF/88 (70 deputados federais).

1.2 Senado Federal

O Senado Federal brasileiro é constituído por três Senadores de cada um dos Estados brasileiros e do Distrito Federal, totalizando 81 senadores eleitos pelo sistema majoritário com mandato de 8 anos, renovando-se a representação a cada quatro anos, de forma alternada, por um e dois terços dos senadores, conforme artigo 46² da Constituição Federal. Enquanto a Câmara dos Deputados corresponde a representação popular, o Senado Federal é composto por representantes dos Estados-membros e do Distrito Federal (TAVARES, 2024, p. 1.019).

José Afonso da Silva apresenta o argumento da representação dos Estados pelo Senado:

“O argumento da representação dos Estados pelo Senado se fundamentava na ideia inicialmente implantada nos EUA, de que se formava de delegados próprios de cada Estado, pelos quais estes participavam das decisões federais. Há muito que isso não

² Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

existe nos EUA e jamais existiu no Brasil, porque os Senadores são eleitos diretamente pelo povo, tal como os Deputados, por via de partidos políticos. Ora, a representação é partidária. Os Senadores integram a representação dos partidos tanto quanto os Deputados, e dá-se o caso não raro de os Senadores de um Estado, eleitos pelo povo, serem de partido adversário do Governador, portanto defenderem, no Senado, programa diverso deste;(...)” (DA SILVA, 2016, p. 515)

Sendo assim, o que se observa é uma distorção em relação a ideia inicial. Sendo assim, na prática, o Senado não se apresenta como uma representação real dos interesses dos Estados, apesar de estar assim definido na Constituição Federal.

1.3 Gastos do Poder Legislativo Federal

O Congresso Nacional brasileiro é o segundo mais caro do mundo em números absolutos, custando cerca de 4,4 bilhões de dólares por ano. Sendo assim, existem duas propostas diferentes para solucionar o alto custo do poder legislativo federal brasileiro. A primeira defende que o legislativo federal possui uma quantidade exagerada de representantes eleitos e que a diminuição do número de parlamentares geraria uma grande economia ao orçamento público. Já a segunda defende não ser o número de parlamentares o problema central para o alto custo do poder legislativo federal, mas sim quanto cada um desses parlamentares custa. (BBC News Brasil, 2018)

Existe hoje uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC 431/2018), já aprovada da Comissão de Constituição e Justiça, que propõe a redução de aproximadamente 23,19% do número de deputados federais; de 33,33% do número de senadores da República; e, em média e aproximadamente, de 24% do número dos deputados estaduais e Distritais, tendo em vista que estes últimos têm a sua quantidade determinada pelo número de deputados federais que cada Estado possui. Estima-se que tal medida geraria uma economia de 1,3 bilhão por legislatura no âmbito federal, e de 2,1 bilhão de reais no caso dos Estados e do Distrito Federal.

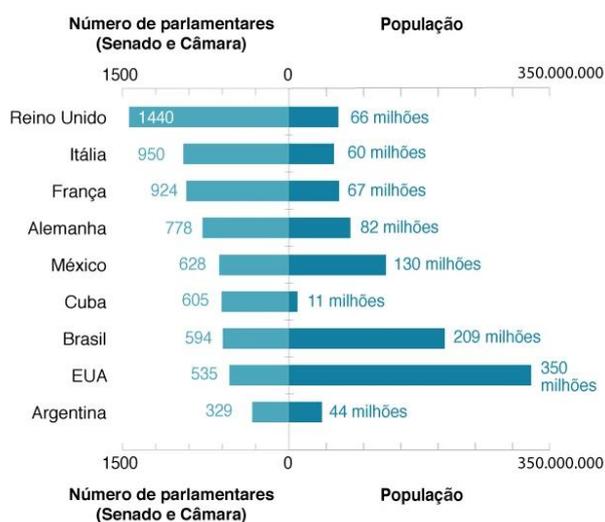
No entanto, ao comparar o número de parlamentares em relação aos habitantes, observa-se que o Brasil não apresenta um quantitativo excessivo de representantes. De acordo com dados apresentados pela BBC News Brasil e colhidos pela ONU em parceria com a União Interparlamentar (UIP), em comparação aos países da América Latina o Brasil possui em números absolutos a maior população (215,3 milhões de pessoas), apresentando, no entanto, o terceiro maior número de (513 deputados). (BBC News Brasil, 2018)

Ao realizar a comparação em relação à Europa percebem-se discrepâncias ainda maiores. Na França, 924 parlamentares representam apenas 67 milhões de habitantes. A Alemanha tem mais de 778 parlamentares, a Itália conta com 950, e o Reino Unido tem 1.440. Os três países possuem populações muito menores que a brasileira, entre 60 e 85 milhões de habitantes.

Na Ásia, os países com legislativos maiores que o brasileiro são Japão (704), Índia (779), Mianmar (654) e China (2.980). Sendo os Estados Unidos o único país com população maior que a brasileira (325 milhões de habitantes) e um número menor de parlamentares (535).

No entanto, mesmo possuindo um número inferior de parlamentares em relação a diversos países, o parlamento brasileiro é o segundo mais caro do mundo conforme dados apresentados pela ONU em parceria com a União Interparlamentar (UIP):

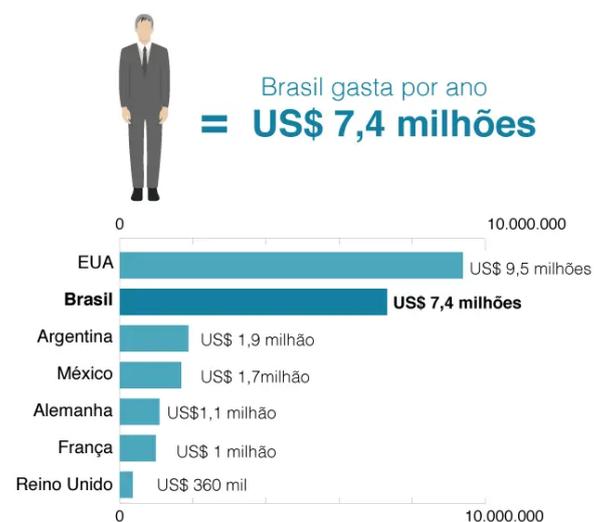
Tamanho do Legislativo x população



Fonte: ONU União Interparlamentar

BBC

Custo por parlamentar, em US\$, com paridade de poder de compra



Fonte: ONU União Interparlamentar

BBC

A condição apresentada demonstra números assombrosos onde os 1.440 parlamentares geram um custo anual de 518,4 milhões de dólares, enquanto os 591 parlamentares brasileiros geram um custo de cerca de 4,4 bilhões de dólares.

Para além dos altos salários que hoje são de R\$44.008,52, o que gera tal distorção são os diversos benefícios fornecidos aos parlamentares brasileiros. Entre os benefícios estão auxílio-moradia no valor de R\$ 4,2 mil mensais e a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar, cujo objetivo é custear, por exemplo, gastos com telefonia, correios, hospedagem,

alimentação e passagem aérea, que varia de R\$ 30,7 mil a R\$ 45,6 mil, dependendo do Estado do deputado, que no caso dos senadores, essa cota vai de R\$ 21 mil a R\$ 44,2 mil por mês.

Além disso, apenas quanto a estrutura ligada aos deputados o gasto é de 1,1 bilhão de reais. Dentre as referidas despesas se incluem os assessores dos congressistas, que no caso da Câmara dos Deputados se limitam a 25 assessores por deputado federal. Já no caso do Senado não existe um limite estabelecido de assessores, já tendo ocorrido de um único Senador contratar 100 assessores.

Insta ressaltar, que em nenhum momento da sua história o Congresso Nacional reduziu seus gastos, pelo contrário, apenas os aumentou ao decorrer dos anos. Sendo assim, mais do que a diminuição do número de parlamentares, que não deve ser descartada, a principal solução para a economia com o legislativo federal deve ser basear em uma revisão dos altos salários e benefícios concedidos aos parlamentares brasileiros.

2. PODER LEGISLATIVO ESTADUAL

Os estados, assim como todos os entes federados descritos no art. 1º da Constituição Federal³, possuem autonomia baseada na capacidade de auto-organização, autolegislação, de autogoverno e de autoadministração (SILVA, 2016, p. 617)

José Afonso da Silva descreve cada uma delas como

“A capacidade de auto-organização e de autolegislação está consagrada na cabeça do art. 25, segundo o qual os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. A capacidade de autogoverno encontra seu fundamento explícito nos arts. 27, 28 e 125, ao disporem sobre os princípios de organização dos poderes estaduais, respectivamente: Poder Legislativo, que se expressa por Assembleias Legislativas; Poder Executivo, exercido pelo Governador; e Poder Judiciário que repousa no Tribunal de Justiça e outros tribunais e juízes. A capacidade de autoadministração decorre das normas que distribuem as competências entre União Estados e Municípios, especialmente do art. 25, §1º, segundo o qual são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição, que contém, como se nota, o princípio de que, na partilha federativa das competências, aos Estados cabem os poderes remanescentes, aqueles que sobram da enumeração dos poderes da União (arts. 21 e 22, especialmente) e dos indicados aos Municípios (art. 30)” (SILVA, 2016, p. 618)

A auto-organização dos estados se dá através da capacidade de formular uma constituição própria, sendo subordinada apenas a Constituição Federal, como expressa o artigo 25 da Constituição Federal:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.”

José Afonso da Silva afirma:

“(…) O Poder Constituinte Originário, aquele que é fonte da Constituição Federal, é poder supremo, é soberano, enquanto o Poder Constituinte Estadual é apenas autônomo. A soberania consiste na autodeterminação plena, nunca dirigida por determinantes jurídicas extrínsecas à vontade do soberano, que é o povo na sua expressão nacional, enquanto a autonomia, como poder próprio dentro de um círculo traçado por outro, pressupõe ao mesmo tempo uma zona de autodeterminação, que é o propriamente dito autônomo, e um conjunto de limitações e determinantes jurídicas extrínsecas, que é o heterônomo(…)” (DA SILVA, 2016, p. 619)

A autonomia federativa pressupõe a capacidade normativa sobre determinada área de competência. No caso dos Estados federados essa capacidade atinge os campos administrativo, financeiro, social, de administração, gestão de seus bens, e determinados pontos na esfera econômica, dentro dos limites apontados pela Constituição Federal. (SILVA, 2016, p. 631)

³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

As capacidades normativas dos Estados membros se dão no âmbito das Assembleias Legislativas que atuam através da elaboração e votação de leis complementares à Constituição estadual, votação do orçamento e planos plurianuais, legislando sobre os tributos estaduais, arrecadação e aplicação da renda, dispondo sobre a dívida pública estadual e autorizando os vencimentos e vantagens, dispondo sobre a divisão administrativa e judiciária do território estadual, dispondo sobre a organização do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Procuradoria ou Advocacia-Geral do Estado e legislando sobre as matérias relacionadas ao art. 24 da Constituição Federal. (SILVA, 2016, p. 631)

2.1 Assembleias Legislativas

O poder legislativo estadual, de forma diversa do federal, se organiza de forma unicameral, cada estado tem sua própria casa legislativa, chamada Assembleia Legislativa, conforme o Artigo 27 da Constituição Federal.

O mesmo Artigo 27 apresenta a regra para determinação do número de deputados estaduais em cada Assembleia Legislativa. Este número varia conforme a representação dos Estados na Câmara dos Deputados tendo número mínimo de 24 e máximo de 94 deputados estaduais.

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

O cálculo se dá da seguinte maneira, para estados que possuem até 12 deputados federais o número de deputados estaduais será dado pelo triplo do número de deputados federais. Já para estados que ultrapassem os 12 deputados federais garante-se 36 cadeiras referentes aos primeiros 12 deputados federais, e acrescenta-se uma cadeira para cada um dos deputados federais restantes, ou seja, um Estado com 15 deputados federais, por exemplo, deve dispor de 39 deputados estaduais (36+3).

Nesse sentido afirma José Afonso da Silva:

“O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze (art. 27). De onde se vê que será o triplo apenas nos Estados onde se elegerem no máximo doze Deputados Federais. Por exemplo, será de vinte e quatro o número de Deputados à Assembleia Legislativa do Estado a que corresponder eleger oito Deputados

Federais. Será de trinta e seis se lhe couber eleger doze Deputados Federais. Se a representação de determinado Estado, na Câmara Federal, for de quarenta e dois Deputados, sua Assembleia Legislativa terá trinta e seis Deputados mais tantos quantos forem os Deputados Federais nele eleitos acima de doze: ou seja: extraíam-se 12 de 42 e some-se o resultado a 36, ter-se-á $36 + (42-12) = 66$. São Paulo tem, na atual legislatura, 70 Deputados Federais, logo sua Assembleia Legislativa compreende $36 + (70-12) = 94$ Deputados.” (SILVA, 2016, p. 632)

O parágrafo 2º do Artigo 27⁴ estipula que a remuneração é de livre deliberação da Assembleia Legislativa, respeitando o teto de 75% do salário dos deputados federais. Em 2023, a renda dos deputados estaduais alcançou valores em torno de R\$31.238,19. Com relação a isso afirma José Afonso da Silva

“(…)A Constituição, conforme a EC -19/98, também já deu regras sobre a fixação do subsídio dos Deputados Estaduais, dizendo que isso se dará por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, 75% daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, §4º, 57, §7º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I. Essa limitação foi introduzida pela EC-1/92, confirmada agora na EC-19/98, para coibir abusos dos legisladores estaduais, que não foram dignos da liberdade que originalmente lhes foi conferida. 75% da remuneração estabelecida em espécies significa que no cálculo, não podem entrar vantagens indiretas (telefone, correio, residência etc.) que os Deputados Federais tenham.(…)” (SILVA, 2016, p. 636)

Além disso, os deputados estaduais contam com verbas indenizatórias e benefícios que ajudam a custear as suas atividades. As verbas indenizatórias, conforme afirma Marco Antonio Carvalho Teixeira, professor-adjunto e pesquisador do Departamento de Gestão Pública da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (FGV), pode ser tudo aquilo associado ao trabalho do parlamentar, como vale-transporte, vale-refeição, auxílio-moradia e auxílio-educação. São gastos decorrentes da atividade, pelos quais o trabalhador, em tese, deve ser restituído. Além disso, gastos com combustíveis e passagens aéreas também podem ser restituídos na forma de verba indenizatória mediante apresentação dos recibos de compra.

É importante ressaltar que a Constituição Federal de 1988 limita apenas os salários dos deputados, mas nada estipula sobre as verbas indenizatórias. Portanto, cabe as Assembleias Legislativas decidirem quais pagamentos são atribuídos a esse benefício.

O Estado do Mato Grosso do Sul possui 8 deputados federais, o que leva a Assembleia Legislativa a ser formada por 24 deputados estaduais. Conforme a Lei Orçamentária Anual de

⁴ Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

2023, foram destinados R\$427.438.400,00 apenas para o custeio da Poder Legislativo do Estado do Mato Grosso do Sul, o que representa um gasto em média de R\$17.809.933,34 de cada parlamentar anualmente.

Esse valor representa quase 2% de todas as despesas desempenhadas. As despesas com Saúde somam pouco mais de 2 bilhões de reais. Sendo assim, o gasto com a assembleia legislativa representa cerca de 20% de todo o orçamento público empregado pelo Estado do Mato Grosso do Sul com a área da Saúde.

3 PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

A Constituição Federal de 1988, através de seu art. 1º, instituiu como entes da República Federativa do Brasil a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sendo os dois últimos uma inovação nesta categoria, conferindo-lhes, portanto, autonomia política, financeira, administrativa e legislativa. Nesse sentido afirma Paulo Bonavides:

“Faz-se mister assinalar desse modo o significado decisivo, inédito e inovador que assume o art. 18 da Constituição vigente. Esse artigo inseriu o município na organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, fazendo com que ele, ao lado do Distrito Federal, viesse a formar aquela terceira esfera de autonomia, cuja presença, nos termos em que se situou, altera radicalmente a tradição dual do federalismo brasileiro, acrescido agora de nova dimensão básica” (BONAVIDES, 2005, p. 345)

De acordo com Bonavides o princípio da autonomia municipal nasce da distinção realizada por franceses quanto a duas competências dos municípios. A primeira se trata daquelas funções que os municípios exercem ou possuem em caráter próprio, e se referem a interesses exclusivamente comunitários. Já a segunda se trata das exercidas por força maior, seja pelo interesse geral, fixadas por lei, ou exercidas na qualidade de mandatário do Estado. (BONAVIDES, 2005, p. 349).

Bonavides também afirma que a administração municipal, investida de autonomia, é protegida constitucionalmente em relação à sua gestão financeira, sendo limitada apenas pela Constituição Federal. Dessa forma, qualquer ato legislativo praticado pelo Estado-membro que viole essa autonomia, em qualquer sentido, é inadmissível e considerado nulo, uma vez que afeta o que essencialmente pertence às coletividades autônomas.

“A garantia institucional, representada pela autonomia do município, não pode ser alvo, por conseguinte, de surpresas ou investidas ocasionais, como aquelas que fizessem descer do Estado-membro o raio fulminador de certas franquias reduzidas a cinzas e frangalhos, caso prevalecessem por exemplo regras invasoras, mediante as quais uma Constituição estadual viesse privar o município de poderes normativos inerentes ao exercício de sua autonomia. Seria a hipótese, por exemplo, de as Câmaras Municipais já não poderem sequer estabelecer com independência certas prerrogativas, como a de fixar a remuneração do Prefeito ou os subsídios dos Vereadores” (BONAVIDES, 2005, p. 356)

A autonomia municipal passa também pela existência de um orçamento próprio a ser gerenciado pelo executivo e legislativo municipal, que no caso dos municípios se dá através de fontes diversas de recurso. A primeira delas se dá através da arrecadação de tributos locais com suas alíquotas definidas por lei municipal, como os impostos, taxas, contribuições de melhoria e as demais contribuições, previstas no art. 156 da Constituição Federal, disciplinados pelo

Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). (Senado Federal, 2016, p. 14).

Já a segunda das fontes de recurso dos municípios se dá através do repasse da arrecadação realizada pelos demais entes federados, conforme estabelecido pelos artigos 158 e 159, sendo as principais:

“a) 50% da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) recolhido pela União; b) 50% da arrecadação do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) recolhido pelo estado sobre veículos licenciados no município; c) 25% da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicações (ICMS); d) recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM); e) participação na exploração de recursos minerais, como petróleo e produção de energia elétrica, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição Federal; f) recursos recebidos de fundos, como o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e o Fundo Nacional de Saúde (FNS); g) transferências voluntárias para auxílio financeiro entre entes federativos, nos termos do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).” (Senado Federal, 2016, p. 15)

Por fim, possuem os municípios uma terceira fonte de renda proveniente da exploração de seu próprio patrimônio, como o aluguel ou a venda de bens e empréstimos junto a instituições nacionais e estrangeiras.

No entanto, os municípios possuem limites de gastos estabelecidos por diversos atos normativos, entre eles a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal. As principais proibições impostas aos municípios são:

a) realização de despesas sem prévia previsão nas leis orçamentárias; b) concessão ou utilização de recursos orçamentários ilimitados; c) gasto com publicidade de obras, serviços e programas com utilização de nomes, símbolos e imagens para promoção pessoal de agente público; d) gastos obrigatórios com saúde e educação: os municípios devem gastar com os serviços de educação, no mínimo, 25% de suas receitas de impostos e de recursos de impostos federais e estaduais a eles repassados; e com os serviços de saúde, no mínimo, 15% dos recursos de impostos, do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e das transferências de recursos recebidas de impostos federais; e) possibilidade de gasto de, no máximo, 60% da sua receita corrente líquida com servidores públicos, existindo limites específicos para o Poder Legislativo municipal; f) respeito aos limites próprios de endividamento estabelecidos em resolução do Senado Federal. (Senado Federal, 2016, p. 16)

De acordo com o estudo realizado pelo Senado Federal através de seu Conselho de Estudos Políticos, conferir autonomia aos municípios, significa dizer que estes não estão subordinados aos demais entes federativos, podendo, portanto, eleger prefeito, vice-prefeito e vereadores, elaborar a sua Lei Orgânica, produzir leis e outras normas na sua área de competência.

A Lei Orgânica Municipal se trata do principal instrumento garantido pela autonomia municipal, sendo está a responsável por estabelecer as diretrizes básicas da organização política do Município e os princípios norteadores da Administração Pública local (RESENDE, 2008, p. 9), sem a interferência do Poder Legislativo Estadual ou Federal.

Quanto a Lei Orgânica Municipal Bonavides afirma:

“(…)Traz o art. 29 por sua vez, um considerável acréscimo de institucionalização, em apoio à concretude do novo modelo federativo estabelecido pelo art. 18, visto que determina seja o município regido por lei orgânica, votada por *quorum* qualificado de dois terços dos membros da Câmara Municipal – requisito formal que faz daquele estatuto um diploma dotado de grau de rigidez análogo as cartas constitucionais.” (BONAVIDES, 2005, p. 345)

Dentre as atribuições da Lei Orgânica Municipal está a regulação do número de vereadores que compõem o sistema legislativo municipal, devendo obedecer ao estabelecido pelo artigo 29, IV, da Constituição Federal, que determina os limites de vereadores de forma proporcional ao número de habitantes de cada cidade, variando entre 9 a 55 vereadores para cada município.

No entanto, a Constituição Federal de 1988 nem sempre estabeleceu apenas o limite máximo para a quantidade de vereadores por município. A redação original do Artigo 29, IV estabelecia três faixas populacionais para nortear as quantidades máximas e mínimas de vereadores em cada Município, devendo atender ao princípio da proporcionalidade, conforme se verifica:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: **IV** - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites: mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes; mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes; mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes.

A grande abrangência do texto original levou a números desproporcionais de vereadores para alguns municípios, com alguns municípios menos populosos tendo mais vereadores que outros com número de habitantes várias vezes maior, acabando por onerar as folhas de pagamento do Poder Legislativo (FERNANDES, 2010, p. 5). Tal situação culminou em norma restritiva imposta pelo Tribunal Superior Eleitoral que estendeu a aplicação de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em relação a um pequeno município paulista. (FERNANDES, 2010, p. 4).

A referida decisão foi responsável por fixar o número exato de vereadores para cada faixa populacional, interpretando que a proporcionalidade estabelecida pela Constituição Federal era de caráter matemático (FERNANDES, 2010, p. 5). A consequência legal dessa decisão é a restrição completa da autonomia municipal no que se refere a decidir o seu número de vereadores.

Buscando corrigir as desproporcionalidades geradas pela lei anterior sem retirar autonomia dos municípios, a Emenda Constitucional nº 58 de 2009 estabeleceu a nova redação do Artigo 29, IV, com vinte e quatro faixas eleitorais fixando apenas o número máximo de vereadores conforme a população dos municípios. Tal medida possibilitou que os municípios tivessem flexibilidade na composição das suas câmaras legislativas, podendo adequar o número de vereadores a realidade financeira e administrativa da cidade, desde que esse número respeite o princípio da representatividade, nesse sentido Márcio Silva Fernandes afirma:

Há que se observar, todavia, que, embora não descrito explicitamente, o princípio da representatividade deve ser observado ao fixar-se o número de vereadores do município. Nesse sentido, o número de vereadores a ser fixado deve guardar relação com os limites e faixas populacionais estabelecidos pela Carta Magna, tendo em vista que os edis são os representantes da população local e para ela legislam. Apesar de não haver limites mínimos explícitos, o bom senso deve ser sempre utilizado, de modo a não afastar os representantes da população, tornando o Poder Legislativo local praticamente inacessível à população. (FERNANDES, 2010, p. 6).

Além disso, o artigo 29, inciso VII, e art. 29-A, estabelece os limites de gastos dos recursos públicos dos municípios com o funcionamento da Câmara

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município. Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 109, de 2021) (Vigência) I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito); II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009); V - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009); V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009); VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima

de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009); § 1^o-A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

3.1 Câmara Municipal de Três Lagoas

A Câmara Municipal de Três Lagoas iniciou sua história em 8 de agosto de 1915. Seus primeiros vereadores foram nomeados junto com o intendente-geral interino Sebastião Fenelon Costa, quando a Vila de Três Lagoas foi criada pela lei estadual número 706 em 15 de junho de 1915. A Vila ainda era parte da Comarca de Paranaíba, porém, havia conquistado a emancipação política.

Na década de 40, as sessões eram realizadas no ambiente anexo ao saguão da prefeitura, contando com 13 vereadores.

O Decreto-Lei nº 1.105 de 20 de maio de 1970, instituiu a cidade como área de segurança nacional. Sendo assim, os prefeitos passaram a ser nomeados pelo governador do Estado, mediante aprovação do Presidente da República, sendo seu único suplente o presidente da Câmara Municipal, não havendo a figura do vice-prefeito.

A Câmara Municipal passou a operar em sede própria apenas em 1993, tendo seu número de vereadores aumentado de 13 para 15, conforme determinava a Constituição Federal de 88 à época.

Este número de representantes permaneceu inalterado até a legislatura encerrada em 2004. A mudança se deu devido a resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) diminuindo o número de vereadores para dez conforme a população de Três Lagoas.

A Emenda Constitucional nº 58 de 2009 possibilitou o aumento do número de vereadores do município de Três Lagoas, devido ao seu aumento populacional para número superior a 100 mil habitantes. Alteração que ocorreu no biênio 2011/2012 em que a Câmara Municipal passou a contar com 17 vereadores, número que só será alterado na próxima legislatura que se inicia em janeiro de 2025.

3.2 Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 18 de 06 de junho de 2023

O Município de Três Lagoas-MS teve um crescimento populacional conforme o censo do IBGE de 2022, saindo de uma população de 101.791 habitantes (censo 2010) para 132.152 habitantes, o que classifica a cidade na situação descrita pela alínea f do Artigo 29 da Constituição Federal, podendo dispor de até 19 vereadores para composição da sua Câmara Municipal.

A Câmara dos Vereadores de Três Lagoas conta com 17 vereadores desde 2009. No entanto, a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 18, de 06 de junho de 2023 diminuiu o número de vereadores de 17 para 15. Tal alteração gerou uma economia de 13 milhões de reais por ano ao orçamento público municipal. A economia gerada procura custear a taxa municipal do lixo, que se tornou obrigatória a partir de julho de 2021, conforme o Novo Marco do Saneamento Básico

Para possibilitar o custeio das taxas ainda em 2023 a Câmara aprovou a Lei nº 4.026, de 17 de outubro de 2023, responsável por diminuir o repasse do duodécimo para o poder legislativo de 6% para 4%, autorizando o poder executivo municipal a efetuar o repasse do crédito adicional para a Secretaria Municipal da Infraestrutura. Sendo assim, até o ano de 2025 o corte dos gastos foi absorvido pelos vereadores, sendo equalizado, posteriormente, com a diminuição do número dos eleitos.

A redução proporcionada pela Lei nº 4.026 resultou em um repasse de cerca de 2 milhões de reais ao executivo municipal, ainda no ano de 2023, conforme a comparação das tabelas 1 e 2. E posteriormente no repasse de cerca de 10 milhões de reais no ano de 2024, conforme a comparação das tabelas 1 e 3.

Tabela 1. Distribuição dos gastos do Município de Três Lagoas conforme Lei nº 3.945, de 29 de novembro de 2022

UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DESPESA TOTAL R\$
PODER LEGISLATIVO	
Câmara Municipal	R\$ 39.202.397,75
PODER EXECUTIVO	
Gabinete do Prefeito	R\$ 12.962.957,89
Secretaria de Administração	R\$ 78.105.967,16
Secretaria Municipal de Governo e Políticas Públicas	R\$ 17.046.158,47
Secretaria Municipal de Finanças, Receita e Controle	R\$ 29.030.990,14
Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer	R\$ 17.014.383,18
Secretaria Municipal de Saúde	R\$ 253.902.263,07
Secretaria Municipal de Assistência Social	R\$ 42.092.086,47
Secretaria de Meio Ambiente e Agronegócio	R\$ 22.631.220,90
Secretaria de Infraestrutura, Transporte e Trânsito	R\$ 164.265.323,08
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia	R\$ 24.665.825,56
Secretaria de Municipal de Educação e Cultura	R\$ 242.389.426,33
Instituto da Previdência Social dos Servidores	R\$ 71.540.000,00
TOTAL GERAL	R\$ 1.014.849.000,00

Tabela 2. Distribuição dos gastos do município de Três Lagoas após a aprovação da Lei n ° 4.026, de 17 de outubro de 2023

UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DESPESA TOTAL R\$
PODER LEGISLATIVO	
Câmara Municipal	R\$ 37.413.362,91
PODER EXECUTIVO	
Gabinete do Prefeito	R\$ 12.962.957,89
Secretaria de Administração	R\$ 78.105.967,16
Secretaria Municipal de Governo e Políticas Públicas	R\$ 17.046.158,47
Secretaria Municipal de Finanças, Receita e Controle	R\$ 29.030.990,14
Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer	R\$ 17.014.383,18
Secretaria Municipal de Saúde	R\$ 253.902.263,07
Secretaria Municipal de Assistência Social	R\$ 42.092.086,47
Secretaria de Meio Ambiente e Agronegócio	R\$ 22.631.220,90
Secretaria de Infraestrutura, Transporte e Trânsito	R\$ 166.054.357,92
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia	R\$ 24.665.825,56
Secretaria de Municipal de Educação e Cultura	R\$ 242.389.426,33
Instituto da Previdência Social dos Servidores	R\$ 71.540.000,00
TOTAL GERAL	R\$ 1.014.849.000,00

Tabela 3. Distribuição dos gastos do Município de Três Lagoas após a aprovação da Lei nº n° 4.065, de 12 de dezembro de 2023 (LOA 2024)

UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DESPESA TOTAL R\$
PODER LEGISLATIVO	
Câmara Municipal	R\$ 29.326.042,73
PODER EXECUTIVO	
Gabinete do Prefeito	R\$ 37.378.833,56
Secretaria de Administração	R\$ 99.765.127,35
Secretaria Municipal de Governo e Políticas Públicas	R\$ 12.951.879,44
Secretaria Municipal de Finanças, Receita e Controle	R\$ 29.737.001,44
Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer	R\$ 23.785.226,44
Secretaria Municipal de Saúde	R\$ 365.116.571,00
Secretaria Municipal de Assistência Social	R\$ 50.935.053,32
Secretaria de Meio Ambiente e Agronegócio	R\$ 33.115.199,02
Secretaria de Infraestrutura, Transporte e Trânsito	R\$ 206.166.643,71
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia	R\$ 29.617.598,99
Secretaria de Municipal de Educação e Cultura	R\$ 292.889.823,00
Instituto da Previdência Social dos Servidores	R\$ 89.215.000,00
TOTAL GERAL	R\$ 1.300.000.000,00

Os valores economizados pela Câmara Municipal representam cerca de 20% do orçamento destinado à secretaria de Assistência Social do Município em 2024, que teve o seu investimento aumentado em 8 milhões em relação ao ano anterior.

As medidas tomadas pelo município de Três Lagoas - MS são demonstrações de que a descentralização do orçamento público e a proximidade da população conduz os parlamentares a manejar o orçamento de forma mais eficaz por diversas vezes. Nesse sentido, Klering, Kruehl e Stranz afirmam:

“Com base nos estudos sobre o tema da centralização-descentralização de autores da Escola Neoclássica de Administração (CHIAVENATO, 2004), pode-se deduzir que as vantagens da descentralização pública decorrem principalmente do fato de que: – os administradores ficam mais próximos dos pontos em que as decisões são tomadas, melhorando a efetividade e rapidez, em áreas como finanças, educação, saúde, cultura, agricultura, esportes, lazer e outras; – aproveita-se melhor a capacidade dos administradores (locais), que são instados a tomarem decisões, sem necessidade de precisarem consultar escalões superiores ou distantes, e com menos trâmites burocráticos; diminuindo-se desta forma os gastos administrativos, como de pessoal; – viabiliza-se a melhoria da qualidade das decisões, à medida que estas são tomadas nos locais de ocorrência, com conhecimento de causa, de forma mais simples, barata e com menos desperdícios; – diminuem-se os gastos de coordenação (ou da burocracia), pela maior autonomia concedida aos decisores locais. (KLERING *et al*, 2012, p. 35)

No entanto, o cenário apresentado em Três Lagoas não se repete nos demais municípios brasileiros. De acordo com Maury Raupp e Gomes de Pinho (2012, p. 279), 73,1% dos municípios brasileiros tem, no máximo, 20.000 habitantes. Além disso, 24,1% dos municípios brasileiros possuem até 5.000 habitantes.

Nesses municípios, o poder executivo municipal, na figura do prefeito, demonstra-se superpoderoso em relação ao legislativo local, não restando a este último outra opção que não o patrimonialismo. Tal constatação se prova verdadeira pelas pesquisas realizadas por Joffre Neto que identificou que os vereadores de municípios que possuem entre 5 e 20 mil habitantes não se concentram na dimensão político-institucional (legislativa; fiscalizadora e de controle; deliberativa; integradora e mobilizadora), mas nos aspectos assistenciais: transporte de doentes para hospitais de cidades maiores, intermediação de consultas médicas, assistência financeira direta, entre outras atividades. (Maury Raupp e Gomes de Pinho, 2012, p. 285).

CONCLUSÃO

Com base na análise apresentada ao longo deste trabalho, conclui-se que o impacto financeiro do poder legislativo, em especial no âmbito municipal, representa uma preocupação significativa para o equilíbrio das finanças públicas. No entanto, ao invés de focar exclusivamente em cortes de salários ou no número de parlamentares, é essencial observar o papel desempenhado pelas reformas legislativas locais, como foi o caso de Três Lagoas-MS, onde medidas recentes como a Emenda à Lei Orgânica nº 18/2023 e a Lei nº 4.026/2023 demonstram que a racionalização dos recursos pode ser alcançada sem comprometer o funcionamento da Câmara Municipal.

Essas medidas, que reduziram o número de vereadores e o percentual de repasse do duodécimo, mostram que o poder legislativo municipal tem capacidade de ajustar suas despesas para contribuir com o bem-estar público, especialmente quando isso implica na destinação de recursos para áreas essenciais, como o subsídio da taxa de lixo. O exemplo de Três Lagoas evidencia como a autonomia conferida aos entes municipais pela Constituição de 1988 pode ser utilizada de forma eficaz para promover uma gestão mais equilibrada e responsável dos recursos públicos.

No entanto, a eficiência do poder legislativo não pode ser mensurada apenas pela redução de seus gastos, mas também pela sua capacidade de gerar políticas públicas que respondam às demandas da sociedade. A revisão de despesas, como os cortes no número de vereadores e no duodécimo, é um passo importante, mas deve ser acompanhada por uma análise mais profunda sobre a qualidade da atuação parlamentar. Políticas de redução de gastos, como as implementadas em Três Lagoas, precisam ser acompanhadas de uma discussão sobre a produtividade legislativa, o controle de verbas indenizatórias e a otimização dos recursos humanos no legislativo.

Portanto, o debate sobre os altos custos do poder legislativo deve ir além da simples redução de cargos ou de salários. É necessário avançar para uma revisão estrutural mais ampla, que considere a melhoria na eficiência e na transparência da gestão pública, a fim de garantir que as economias geradas sejam de fato revertidas em benefícios para a população.

REFERÊNCIAS

- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39 ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 28 ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA. 2012.
- FERNANDES, M. S. **Fixação do número de vereadores pelos municípios**. Câmara dos Deputados, 2010.
- RESENDE, A. J. C. de. **Autonomia municipal e lei orgânica**. Cadernos da Escola do Legislativo, v. 10, n. 15, 2008.
- EXAME. **Cada parlamentar brasileiro custa US\$ 5 milhões por ano**. Exame, São Paulo, 27 mar. 2022. Disponível em: <https://exame.com/brasil/cada-parlamentar-brasileiro-custa-us-5-milhoes-por-ano/>. Acesso em: 8 out. 2024.
- GAZETA DO POVO. **Precisamos de 513 deputados federais?** Gazeta do Povo, Curitiba, 19 set. 2023. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/opiniaoprecisamos-de-513-deputados-federais-9s0f9nigv7w7e5amwn201oi8e/>. Acesso em: 08 out. 2024.
- CNN Brasil. **Entenda como é feita a conta que define o número de deputados do meu estado**. CNN Brasil, São Paulo, 09. ago. 2022 de Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/entenda-como-e-feita-a-conta-que-define-o-numero-de-deputados-do-meu-estado/>. Acesso em: 09 out. 2024.
- BBC News Brasil. **Segundo mais caro do mundo, Congresso brasileiro tem parlamentares demais?**, Londres, 07. dez. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46427803>. Acesso em: 09 out. 2024.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Gastos parlamentares**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/transparencia/gastos-parlamentares>. Acesso em: 09 out. 2024.
- BRASIL. Portal da Transparência. **Consulta de despesas públicas de 2022**. Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/despesas/consulta>. Acesso em: 09 out. 2024.
- SENADO FEDERAL (Brasil). **O poder legislativo municipal no Brasil: história, características e desafios**. Brasília: Senado Federal, 2020. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/575112/001082621_Poder_legislativo_municipal_Brasil.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 18 out. 2024.
- TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. ISBN 9788553621248.
- RAUPP, Fabiano Maury; DE PINHO, José Antonio Gomes. Ensaio teórico sobre a presença do patrimonialismo no poder legislativo local. **Administração Pública e Gestão Social**, v. 4, n. 3, 2012.
- KLERING, Luis Roque; KRUEL, Alexandra Jochims; STRANZ, Eduardo. Os pequenos municípios do Brasil—uma análise a partir de índices de gestão. **Análise—Revista de Administração da PUCRS**, v. 23, n. 1, 2012.



Termo de Autenticidade

Eu, **MURILO GIMENEZ VICENTINI**, acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“IMPACTO DOS PODERES LEGISLATIVOS NO ORÇAMENTO PÚBLICO NACIONAL: breves considerações do poder legislativo de Três Lagoas/MS”**, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído(a) pelo(a) meu(minha) orientador(a) acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 23 de outubro de 2024.



Documento assinado digitalmente
MURILO GIMENEZ VICENTINI
Data: 24/10/2024 18:17:10-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do(a) acadêmico(a)



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor(a) **SILVA ARAÚJO DETTMER**, orientador(a) do(a) acadêmico(a) **MURILO GIMENEZ VICENTINI**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“IMPACTO DOS PODERES LEGISLATIVOS NO ORÇAMENTO PÚBLICO NACIONAL: breves considerações do poder legislativo de Três Lagoas/MS”**.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: SILVA ARAÚJO DETTMER

1º avaliador(a): OSVALDO ALVES DE CASTRO FILHO

2º avaliador(a): ADAILSON DA SILVA MOREIRA

Data: 06 de novembro de 2024

Horário: 14:00h

Três Lagoas/MS, 23 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br SILVA ARAUJO DETTMER
Data: 24/10/2024 15:13:37-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do(a) orientador(a)



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA DA 456 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS LAGOAS

Aos 07 (sete) dias do mês de novembro de 2024, às 08h, na sala de reuniões Google Meet <https://meet.google.com/bjg-myzv-baz>, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, do(a) acadêmico(a) **MURILO GIMENEZ VICENTINI** intitulado "**IMPACTO DOS PODERES LEGISLATIVOS NO ORÇAMENTO PÚBLICO NACIONAL: breves considerações do poder legislativo de Três Lagoas/MS**", na presença da banca examinadora composta pelos membros: presidente da sessão, Prof^a. Dr.^a Sílvia Araújo Dettmer, primeiro avaliador Prof. Dr. Cleber Affonso Angeluci e segundo avaliador Prof. Dr. Osvaldo Alves de Castro Filho. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, considerando o(a) acadêmico(a) **Aprovado**. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelas demais examinadoras presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 07 de novembro de 2024.

Prof^a. Dr.^a Sílvia Araújo Dettmer

Prof. Dr. Cleber Affonso Angeluci

Prof. Dr. Osvaldo Alves de Castro Filho

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Sílvia Araujo Dettmer, Professora do Magistério Superior**, em 07/11/2024, às 10:09, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Cleber Affonso Angeluci, Professor do Magisterio Superior**, em 07/11/2024, às 10:17, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Oswaldo Alves de Castro Filho, Professor do Magisterio Superior**, em 08/11/2024, às 08:35, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5235862** e o código CRC **81D266BC**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: (67)3509-3700

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 5235862